



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.111860/2023-82

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.901, de 28/11/2023, publicada no DOU nº 229, de 04/12/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide INDICIAR a pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ 00.749.171/0001-18, por:

a) elaborar especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitir parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação;

b) elaborar especificações técnicas que restringiram a competitividade no Pregão 193/2010, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação; e por apresentar especificações de equipamentos hospitalares sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público.

#### I – BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica “JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.” (doravante “Jobmed” ou “acusada”), CNPJ 00.749.171/0001-18, é uma sociedade empresária limitada que apresenta como atividade econômica principal atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; e como atividade secundária manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 15/05/2023).

2. Os fatos objeto de apuração no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), bem como as circunstâncias a eles conexas, foram delimitados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.107003/2022-05, de 23/02/2023. (3023450)

3. A investigação retro mencionada teve como escopo a análise de informações contidas no Processo nº 00190.106364/2021-45, que apura o objeto do Acórdão TCU nº 1.290/2018-Plenário, referente a supostas irregularidades ocorridas em nove procedimentos licitatórios realizados visando à aquisição de bens para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into). (3023241)

4. Cumpre esclarecer que o conteúdo do processo nº 00190.106364/2021-45 (documentos 3023384, 3023417, 3023420, 3023421, 3023424 e 3023425), supramencionado, foi integralmente transposto para o presente processo. (3023447)

5. A referida IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da pessoa jurídica Jobmed por (1) “Fraude no Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas para beneficiar a DRAGER e (2) “Fraude no Pregão n. 193/2010, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas, bem como de respostas com falsidades para indeferir impugnações com argumentos legítimos, para beneficiar a MAQUET.”. (3024691, pp. 24/25)

6. Diante disso, em 28/11/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (3039248)

#### II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

7. Com fulcro na Lei nº 12.846, na Lei nº 10.520/2002 e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que a JobMed fraudou o Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas para beneficiar a DRAGER. A acusada também fraudou o Pregão n. 193/2010, contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação apresentando especificações de equipamentos hospitalares sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público. Ambos os procedimentos licitatórios ocorreram no Into. A seguir, relacionam-se os principais elementos de prova.

8. As investigações decorrentes das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância demonstraram a existência de uma organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (Documento 3023490, fls. 2)

9. De acordo com o Relatório de Monitoramento nº 189 do TCU (doravante “RMTCU”),

Segundo a colaboração com a justiça (delação premiada), realizada por Cesar Romero, chefe da assessoria jurídica do Into, no período de 7/10/2002 a 2/3/2007, e subsecretário executivo da secretaria de estado de saúde do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2010, várias irregularidades foram organizadas e perpetradas, desde 2004 até os dias atuais, por gestores dessas instituições de saúde (Into e Secretaria Estado de Saúde), principalmente no curso de

processos licitatórios (fases interna e externa) (3023490, p. 5, § 3º),

conforme a seguir:

(...) QUE as empresas que participavam desse "clube do pregão internacional" eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED, SIEMENS; QUE a existência desse arranjo entre as empresas foi comunicado ao COLABORADOR por SÉRGIO CÔRTEZ e MIGUEL ISKIN; QUE, antes de sair a cotação de preço, armada por MIGUEL ISKIN, o INTO já sabia quanto cada uma das empresas iria cobrar por determinado produto no pregão internacional; QUE o fornecimento dessa cotação efetuada pelas empresas era realizado por MARCO (...) (Termo de Colaboração de César Romero Vianna Junior, ex-Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, 3224394, p. 7)

10. Contudo, a quantidade de pessoas jurídicas que integrava as fraudes, dando suporte ao "clube", era bem maior, pois o cartel era constituído por empresas fornecedoras, secundárias e laranjas, consoante demonstrou, por meio de Denúncia, o Ministério Público Federal (3023495, p. 10):



11. Conforme ilustrado na imagem acima colacionada, para que somente algumas poucas empresas vencessem as licitações viciadas no Into, era necessário que um número maior de empresas executassem diferentes funções: ora dando cobertura à vencedora, por meio de apresentação de cotações de preços pré-ajustadas ou simulação de competitividade por meio de lances previamente pactuados; ora vencendo nos itens que a empresa líder permitisse, oferecendo como contrapartida o pagamento de percentual sobre os valores recebidos; e, ora funcionando simplesmente como "laranja", ou seja, vencendo o certame, mas repassando o valor para a empresa efetivamente vitoriosa, ficando apenas com pequena parcela a título de "comissão". Por meio desse estratagemas, buscava-se dar uma aparência de lisura aos processos, conforme explicitado a seguir:

QUE seu pai relatou como as coisas funcionavam por lá; QUE seu pai explicou que quem 'dava as cartas' lá era a Oscar Iskin, que existia uma 'dupla regra no negócio' para ser possível vender lá no INTO (...): pagar 13% (treze por cento) do total recebido dos empenhos da Per Prima ao Gustavo Estellita, como uma espécie de 'pedágio' para se poder vender no hospital; e colaborar, sempre que solicitado, para as licitações acontecerem; (...) QUE existia uma ordem de preferência entre as empresas para a distribuição da verba, e que nesta hierarquia a Per Prima era a menor; QUE a primeira era a Oscar Iskin, depois a WM (World Medical), de Estuércio Amora Júnior, depois a NOVUM, de Cristina Seixas, e, por último, a Per Prima; QUE essas três primeiras empresas usavam mais de um CNPJ no esquema. Exemplo: Oscar Iskin usava a AGA Med, Med Lopes, Helo Med, Lógica, New Service, Levfort; (...) (Termo de colaboração nº 2 de Leandro Rosa Camargo, representante da empresa Per Prima, 3225970, Evento 3 OUT 2, fls. 5/6)

12. Da mesma forma, auditoria realizada pela equipe do TCU ratificou a narração apresentada no acordo supra:

Em todos os processos analisados pela equipe de fiscalização, foram constatados elementos de direcionamento nas licitações, assim como débito na execução contratual quer seja por falta de prestação de contas, quer seja por superfaturamento no preço efetivamente pago. (3023490, RMTCU, p. 2)

13. Na sequência, apresentamos processos fraudados, que tiveram competitividade simuladas e como se deu a contribuição da Jobmed nos respectivos certames.

### PREGÃO ELETRÔNICO 131/2009

14. O Pregão Eletrônico nº 131/2009, de 10/11/2009, teve como objeto a aquisição de aparelhos de anestesia e carro de anestesia não magnético. (3227332, p. 175)

15. Neste certame, vencido pela empresa Drager, os auditores do TCU apontaram, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões:

valor a ser devolvido pelo responsável - débito total no valor de R\$ 8.417.373,70; direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (caracterizando indício de desvio de recursos públicos), triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços. (3023490, item 782, 'c')

16. Na fase de cotação de preços, foram solicitadas propostas de cinco empresas, das quais quatro são integrantes do “clube do pregão internacional”, quais sejam: Lógica (única não apontada como integrante do cartel), Drager, AgaMed, MD Internacional e HeloMed. Enviaram cotação as seguintes empresas: Drager, AgaMed, Lógica, HeloMed e New Service (não consta no processo a solicitação para essa empresa). (3227320, pp. 117/233; 3227325, pp. 1/68)
17. Conforme se verifica, o Into solicitou cotação das empresas apontadas como integrantes do grupo que monopoliza as vendas de equipamentos hospitalares para o órgão (com exceção da empresa Lógica, a qual, embora não apontada como pertencente ao cartel, responde Processo Administrativo de Responsabilização – PAR no âmbito da CGU). Neste certame, tivemos a existência de outro elemento que evidencia a existência de fraude: inexistência no processo de solicitação de cotação pelo Into para a New Service, a qual enviou cotação mesmo sem ter sido solicitada pelo órgão licitante. (3227320, pp. 117/233; 3227325, pp. 1/68)
18. Outros indícios de direcionamento verificados pelo TCU, ainda nesta fase interna de cotação de preços, foram os seguintes: (1) simulação de cotação entre as empresas, a qual pode ter resultado em (2) valores apurados totalmente incompatíveis com o mercado. (3023490, itens 297 e 300)
19. Em relação à primeira evidência (simulação de cotação), as empresas New Service, AgaMed e HeloMed, além de serem apontadas como integrantes do cartel, apresentam características incompatíveis com empresas que efetivamente concorrem em amplo mercado, assemelhando-se a pessoas jurídicas que atuam apenas para dar ares de legalidade aos certames, conforme a seguir: a New Service somente venceu licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal; a segunda empresa, nunca recebeu qualquer valor pela venda de material permanente da administração pública federal; e a terceira, recebeu apenas R\$ 939.663,52 pela comercialização de material permanente dos cofres públicos, em 13 anos (2005 a 2017). (3023490, item 300)
20. Quanto ao segundo indício (cotação incompatível com o mercado), laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh apontou sobrepreço de 76% na estimativa do item 3 da licitação (aparelho de anestesia tipo III) e sobrepreço de 180% na estimativa do item 2 da licitação (aparelho de anestesia tipo II). (3023490, itens 298 e 299)
21. Outro elemento indicativo de fraude, também verificado pelos auditores do TCU, foi a especificação excessiva do objeto licitado, resultando em direcionamento do certame para a marca Drager. (3023490, itens 280/281)
22. Laudo emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh foi conclusivo acerca da existência de cláusulas restritivas e até mesmo conflitantes que resultaram em direcionamento do objeto. As exigências apresentadas não se sustentam tecnicamente, não trouxeram benefícios técnicos relevantes e impediram que outras empresas, inclusive consagradas no ramo, atendessem aos requisitos do edital. (3023490, item 281)
23. Peça fundamental nesse “jogo de cartas marcadas”, que deu suporte à especificação excessiva do objeto, foi a participação da Jobmed. A acusada, conforme relatado pelos auditores do TCU, definiu, sem a apresentação de qualquer estudo detalhado ou de mercado, as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos pelo Into no certame ora tratado. Justamente essa definição, ratificada pela administração do órgão, que resultou no direcionamento do certame para a Drager. (3023490, itens 270 a 280)
24. Em pesquisa realizada, os auditores do TCU verificaram que a Jobmed somente firmou contratos de consultoria e assessoria com os seguintes órgãos públicos: Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro e o Into. (3023490, item 289)
25. Adicionalmente, os auditores da Corte de Contas também constataram a existência de relação societária, profissional e familiar entre a Jobmed e empresas apontadas como integrantes do cartel (clube do pregão internacional), incluindo a Drager, vencedora do certame ora analisado. (3023490, itens 290 e 291)
26. Dessa forma, as informações supraexplanadas relativas à acusada, adicionadas à simulação de cotação e sobrepreço da pesquisa de mercado, especificação excessiva do objeto resultando em direcionamento do Pregão e finalmente, em cotejamento com as informações apresentadas por meio dos Termos de Colaboração de César Romero Vianna Junior e Leandro Rosa Camargo (§§ 9º e 11 deste termo de indicição), esclarece o fato do Into, uma instituição de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, contratar os serviços de consultoria privada para definir objetos de suas licitações. O objetivo da referida contratação foi apenas uma tentativa de legitimar os processos licitatórios fraudados, dando suporte às decisões irregulares tomadas pelos gestores/servidores do referido órgão, a fim de dar ares de legalidade aos certames.
27. Outro exemplo de decisão irregular foi a desclassificação sumária das empresas Alliance S/A e Micmmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., mesmo tendo ambas apresentando propostas iniciais com preços abaixo dos valores efetivamente homologados para aparelhos de anestésias Tipo II e Tipo III. Registre-se que ambas não são apontadas como integrantes do cartel. De acordo com os auditores do TCU, a desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico assinado por um representante da consultoria Jobmed e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional do Into. Nos termos do parecer retromencionado, ambas as empresas não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos subitens 9.7.1 e 9.7.2 do Edital “Descrição Complementar” do sistema comprasnet (aual Compras.gov.br). Cumpre destacar que o referido documento não especifica quais informações não foram apresentadas (3023490, itens 307/317; 3227335, pp. 101/105)
28. Ainda que a fase de análise da proposta documental da vencedora da licitação tenha demorado mais de um mês, não consta nos autos qualquer requisição de informação junto às empresas desclassificadas no sentido de sanar as

lacunas observadas. Ou seja, o Into teve tempo suficiente e poderia ter solicitado às empresas as informações complementares a fim de garantir a proposta mais vantajosa para a administração. Referido comportamento da administração vai de encontro à jurisprudência do TCU que condena a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (Acórdão 1170/2013-TCU-Plenário de Ministra Ana Arraes). A Ministra referencia ainda os seguintes acórdãos do Plenário: 1.924/2011, 747/2011, 1.899/2008 e 2.521/2003. (3227341, p. 127)

29. Cumpre esclarecer que, de acordo com o item 9.7.1 do Edital, “*deverão constar na proposta do licitante todas as informações referentes aos equipamentos ofertados*”. Por sua vez, o item 9.7.2 explica que “*deverão ser discriminadas no campo descrição complementar do sistema comprasnet as seguintes informações:*” (...) “*a) indicação do número do registro do produto ofertado no Ministério da Saúde (...)*”; “*b) marca, fabricante e modelo, NCM dos equipamentos importados e especificações técnicas completas do equipamento ofertado, compatíveis com as exigências constantes do anexo I deste Edital;*” e “*c) indicação do site do fabricante onde poderão ser encontrados catálogos, em português ou traduzidos, compatíveis e adequados às especificações técnicas do equipamento ofertado.*”

30. Conforme se verifica, as informações não apresentadas pelos licitantes sumariamente desclassificados são, em princípio, plenamente possíveis de serem apresentadas a posteriori, levando em conta ainda o fato de que o preço apresentando pelas propostas iniciais das empresas desclassificadas continham valores abaixo dos efetivamente homologados junto à empresa vencedora.

31. Assim, após a desclassificação das empresas supra referenciadas, somente permaneceu no certame empresas pertencentes ao cartel e que apresentaram em suas propostas equipamentos da marca Drager, conforme se verifica na ata de realização do pregão. (3227341, pp. 95/129)

32. Os auditores do TCU também constataram outro indício de direcionamento do certame: a ausência de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), o que, certamente, dificulta e/ou praticamente impossibilita a participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil. Em que pese não observado pelo TCU, registramos o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 28/10/2009 e a sessão pública ocorreu em 10/11/2009.

33. Participaram da fase de lances as empresas Drager, Rizzi, New Service e MD Internacional, todas apontadas como integrantes do cartel, tendo a Drager vencido em todos os itens. Ademais, os auditores do TCU verificaram a existência de relação societária entre as licitantes Drager e Rizzi. (3023490, item 319; 3227341, pp. 95/129)

34. Por fim, elencamos outros indícios de irregularidade neste certame apontado pelos auditores do TCU que corroboram com as declarações dos colaboradores mencionados nos parágrafos 9º e 11 deste Termo de Indiciação, conforme a seguir:

- Foram emitidas cartas de crédito para empresa Sobigold Company S/A (Uruguai), a qual sequer participou do certame. Cabe registrar que esta empresa é uma “off shore” controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita, ambos sócios administradores das empresas Oscar Iskin, apontada como empresa líder do “clube do pregão internacional”; (3023490, itens 328/336; 3023495, p. 113)
- Ausência de formalização contratual entre o Into e a Drager, vencedora do certame. Questionado, o Into simplesmente informou que não foram localizadas as vias assinadas do contrato; (3023495, itens 323/327)
- Existência de irregularidade e imbróglgio contábil em relação às fases da despesa pública prevista na Lei nº 4.320/64, considerando o seguinte: o empenho foi realizado em benefício da Drager e os pagamentos foram realizados para a empresa Sobigold, sem qualquer amparo legal; (3023490, itens 323/327)
- Existência de superfaturamento de preço na licitação em tela. (3023490, item 362)

### **PREGÃO ELETRÔNICO 193/2010**

35. O Pregão Eletrônico nº 193/2010, de 23/12/2010, cujo objeto foi a aquisição de dez estações de telemedicina, três mesas ortopédicas tipo I, três mesas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo I, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo II, vinte mesas cirúrgicas ortopédicas tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo I, dez mesas ortopédicas avançada tipo II, dez mesas ortopédicas avançada tipo III, dez mesas ortopédicas avançada tipo IV, dez mesas ortopédicas avançada tipo V, dez mesas ortopédicas avançada tipo VI, dez mesas ortopédicas avançada tipo VII, dez mesas ortopédicas avançada tipo VIII para estruturar o Novo Into, assim como 120 mesas ortopédicas tipo I, 120 mesas ortopédicas tipo II para o Projeto Suporte, foi realizado, de acordo com o TCU, com vários indícios de irregularidades (3023490, p. 65; 3236274, p. 229)

36. Neste certame, vencido unicamente pela empresa Maquet em todos os 14 itens (segundo o TCU, de forma surpreendente), os auditores da Corte de Contas apontaram, dentre outros, os seguintes achados de auditoria/conclusões (3236566, pp. 137/143; 3023490, item 467):

Pregão Eletrônico 193/2010 do Into (processo administrativo 250057/6151/2010) - pagamentos somente para o Novo Into (débito total R\$ 15.859.212,41) - inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, superfaturamento de preços (parágrafo 447 deste relatório). (3023490, item 782, ‘e’)

37. Inicialmente, os auditores do TCU constataram que a acusada, exercendo a função de empresa de consultoria contratada pelo Into, apresentou, sem qualquer justificativa técnica, as especificações dos equipamentos hospitalares a

serem adquiridas pelo Into, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público (3023490, itens 448/450), conforme a seguir:

Em visita técnica oficial realizada no centro cirúrgico do Novo INTO, no dia 18/09/2017, às 10:00, foi possível constatar:

- Das quatro estações de telemedicina adquiridas, uma foi desinstalada e se encontrada armazenada em área próxima ao setor de engenharia do INTO (foto 1). As outras três se encontram sem uso efetivo, inclusive alguns cabos se encontram desconectados (fotos 2, 3 e 4). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
- Existe um número de mesas cirúrgicas maior do que o de salas cirúrgicas, sendo localizado 12 equipamentos totalmente sem uso (fotos 5, 6 e 7). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;
- Considerando que as mesas cirúrgicas possuem kits de acessórios específicos para cada tipo de procedimento médico e que estes kits comumente são adquiridos em quantidade inferior ao número de mesas, as compras realizadas pelo INTO remetem a uma aplicação inadequada de recursos públicos no dimensionamento para aquisição destes itens. O resultado prático e que pôde ser observado (fotos 8, 9 e 10), são dezenas de kits de acessórios sem nenhum uso. (3023490, item 449)

38. Cumpre ressaltar que a AGU, ao analisar a minuta do edital do pregão ora tratado, apontou, dentre outras irregularidades, a ausência de justificativa da aquisição e a falta da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência. Conforme já demonstrado no pregão anterior e que se repete neste, a fraude operacionalizada em ambos os certames é resultado de uma multiplicidade de condutas de agentes, cada qual, dentro das suas especificidades, contribuindo com o seu quinhão. Neste caso, mesmo a AGU apontando a irregularidade, não evitou a concretização da conduta inidônea da Jobmed e da direção do Into, que ratificou integralmente os quantitativos e descritivos apresentados pela acusada. (3023490, itens 451/455)

39. Os auditores do TCU ressaltaram, ainda, conforme a seguir:

O resultado dessa compra mal especificada pela empresa de consultoria Jobmed e ratificada pela direção do Into foi um acúmulo desnecessário de acessórios e mesas cirúrgicas no centro cirúrgico, inclusive inviabilizando o uso de uma sala de cirurgia para armazenar tais aparelhos excedentes. (3023490, item 492)

40. Adicionalmente, as especificações técnicas elaboradas pela Jobmed, repise-se, de forma não fundamentada, além das aquisições desnecessárias, acarretaram restrição à competitividade do certame, conforme ressaltado pelos engenheiros clínicos da Ebserh, visto que “limita a participação de algumas marcas, porém não direciona o certame para uma marca específica”. (3023490, item 464)

41. Os auditores do TCU também constataram outra situação que caracteriza restrição à competitividade: a ausência de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), o que, certamente, dificulta e/ou praticamente impossibilita a participação de empresas estrangeiras que não tenham representação no Brasil.

42. Por sua vez, convém registrar, mesmo que não observado pelo TCU, o exíguo prazo concedido aos licitantes para a preparação das propostas comerciais e da documentação necessária para a participação no certame: o aviso da licitação foi publicado em 13/12/2010 e a sessão pública ocorreu em 23/12/2010. (3236274, 227/228)

43. Ressalte-se, também, conforme registrado no item anterior, a ocorrência da sessão pública na antevéspera das festas natalinas, 23/12/2010, que certamente desfavoreceu a ampla participação de empresas no certame, visto que diversas empresas têm como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final de ano, conforme apontado pela equipe de engenheiros clínicos da EBSEH. (3023490, item 465)

44. Os auditores do TCU também apontaram como restrição ao caráter competitivo do certame a exigência, no edital, de que o licitante apresente declaração de compromisso do fabricante do produto, pois, além de indicar uma substituição da carta de solidariedade (refutada pela jurisprudência do TCU), impede que representante no Brasil possa participar da licitação sem a anuência expressa do fabricante estrangeiro. (3023490, item 432; 3236566, p. 238, item 9.13.3 do edital do pregão)

### III – ENQUADRAMENTO LEGAL

45. A CPAR entende, tal como evidenciado, que a referida conduta, em tese, perpetrada pela Jobmed enquadra-se no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, tendo em vista que a aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, elaborando especificações técnicas direcionadas para beneficiar a empresa DRAGER e emitindo parecer fundamentando a desclassificação de empresa licitante de forma sumária no Pregão 131/2009, no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o caráter competitivo da licitação.

46. Por sua vez, quanto ao Pregão 193/2010, a comissão entende, tal como evidenciado, que a referida conduta, em tese, perpetrada pela Jobmed enquadra-se, da mesma forma, no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, considerando que a acusada comportou-se de modo inidôneo, elaborando especificações técnicas que restringiram a competitividade no aludido pregão, também no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into), contribuindo para frustrar o

caráter competitivo da licitação; e por apresentar especificações de equipamentos hospitalares sem justificativa técnica, dando suporte para que fossem realizadas aquisições desnecessárias que geraram desperdício de dinheiro público.

#### **IV – CONCLUSÃO**

47. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR a pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., CNPJ 00.749.171/0001-78, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;

48. A título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

49. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 4,0% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

E-mails com dúvidas sobre o instituto do julgamento antecipado podem ser direcionadas para [sipri.cgpar@cgu.gov.br](mailto:sipri.cgpar@cgu.gov.br) com cópia para [sipri.direp@cgu.gov.br](mailto:sipri.direp@cgu.gov.br).

O formulário de pedido de julgamento antecipado pode ser encaminhado diretamente para [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).

50. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, também vinculada a esta Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [sipri.dal@cgu.gov.br](mailto:sipri.dal@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

51. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

52. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

#### **V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS**

53. A pessoa jurídica JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. CNPJ 00.749.171/0001-78 pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SEI

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SEI, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL ( <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SEI à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br), apresentando:

a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;

\*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e

\*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU n° 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central.>

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [sipri.copar@cgu.gov.br](mailto:sipri.copar@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Presidente da Comissão**, em 27/06/2024, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 27/06/2024, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3251052 e o código CRC 7690A892

---

**Referência:** Processo nº 00190.111860/2023-82

SEI nº 3251052